



Informação n.º 113/2016

Ref.: Pregão Eletrônico 56/2016 – Impugnação ao Edital.

1. Trata-se de impugnação interposta pela interessada SIM-PRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A. em face do edital de pregão eletrônico 56/2016 desta PGJ/MPRS, cujo objeto é a locação de impressoras multifuncionais, incluindo também instalação, fornecimento de suprimentos e peças, e serviço de manutenção, pelo período de 48 meses.

A impugnante constrói sua irresignação sobre um esclarecimento publicado pelo pregoeiro, documento o qual refere não ser obrigatória a utilização de insumos originais do fabricante dos equipamentos, bem como ressalta a posição explícita do termo de referência em adotar como critério a qualidade da cópia e não a originalidade do insumo, consoante princípios administrativos, entre os quais o da competitividade.

A suplicante discorda do esclarecimento, lançando mão de vários argumentos, todos, porém, baseados em aquisição de propriedade das máquinas, o que, em realidade, não existe no presente certame.

Por fim, requer inclusão de critérios de sustentabilidade no caderno de especificações e, conseqüentemente, nos requisitos do processo seletivo.

Instada a manifestar-se, a área técnica entendeu pela improcedência da presente impugnação.

Breve Relato.

2. Recebe-se a impugnação, dado o respeito aos pressupostos de estilo, em especial à tempestividade.

No mérito, não há que ser dado provimento à irresignação.

Como já foi relatado, os argumentos apresentados estão questionando o conteúdo do esclarecimento 01 do pregão em comento, o qual registra não ser obrigatório o uso de insumos originais do fabricante da multifuncional, já que o critério escolhido para a execução do contrato é a qualidade da cópia.



Em primeiro lugar, a impugnante fala em perda da garantia do produto em caso de dano gerado por conta de ser utilizado um insumo não original. Além disso, diz que a reposição ou conserto do equipamento seria da PGJ/MPRS.

Neste aspecto, sendo o objeto da licitação uma LOCAÇÃO, NÃO UMA AQUISIÇÃO, se a licitante contratada quiser assumir o risco da perda da garantia pela utilização de insumos não originais, é uma questão que diz respeito a ela e a seus custos. Para a administração contratante, não muda nada: o equipamento previsto em proposta deve estar no local recomendado, funcionando e fornecendo um serviço de qualidade. Se o equipamento estragar em razão do insumo utilizado, o custo é da contratada. Basta ler o termo de referência.

Aliás, uma atenta leitura do termo de referência e do edital completo nos pouparia energia e precioso tempo administrativo, que poderia ser utilizado para satisfazer outra necessidade pública realmente importante.

Foram citados os equipamentos da marca SAMSUNG como sendo os que retiram a garantia no caso de danos causados pela utilização de insumos não originais. Cabe mencionar a informação da área técnica, que menciona haver máquinas da marca suprarreferida entre as locadas pela PGJ/MPRS, que estão funcionando muito bem com insumos não originais, possuindo pouca necessidade de manutenção e com ocorrência de dano próximo do inexistente.

De outra banda, a impugnante colaciona importantes e verdadeiras lições jurisprudenciais e doutrinárias. Contudo, sucumbe seu desiderato de relacionar essas lições com o processo licitatório em tela, pois o objeto lá é aquisição de máquinas ou insumos, ENQUANTO, AQUI, É UMA LOCAÇÃO.

A impugnante critica a discricionariedade do órgão em permitir a utilização de insumos não originais, referindo que a política do menor preço causa prejuízos à administração pública, perda de qualidade de serviços, situações de recompra e rescisões contratuais.

Realmente, o princípio constitucional da busca pela vantajosidade para a administração pública não deve ser entendido como aquele que perquire o menor valor absoluto. Essa lição já faz parte da prática de aquisições da PGJ/MPRS. O caso concreto é o próprio exemplo disso, pois envolve uma alta quantidade de recursos orçamentários e financeiros. E parte significativa dessa vantagem reside no fato de deixar de se responsabilizar por manutenção dos equipamentos, por sua reposição e pelos respectivos insumos.

A área técnica da PGJ/MPRS elaborou caderno de especificações de forma a garantir um bom nível de serviço para o objeto da presente licitação – UMA LOCAÇÃO.



A impugnante afirma que a utilização de insumos não originais impede a justa disputa entre participantes, ofendendo a isonomia e podendo até causar a nulidade do procedimento.

Entende-se que a subjetividade do conceito de justiça está em posição diametralmente oposta ao procedimento licitatório, o qual possui, como característica substancial e princípio, um necessário viés objetivo.

A afirmação comprova-se no caso concreto.

A impugnante entende como justa a disputa entre participantes que podem ofertar insumos originais.

Outros, como o subscrevente, entende que justa é a disputa entre todos que ofertem bons preços para um serviço de qualidade, dentro do que lhes propõe um edital onde não haja direcionamentos desarrazoados e desproporcionais.

O princípio constitucional da isonomia entre participantes, que recebeu da impugnante o devido alarde, poderia ter sido, por ela, melhor interpretado. Ou melhor. Interpretado na forma em que foi concebido, calcado na universalidade, na ampla competição e em direção à economicidade.

Adiante, a impugnante pleiteia a inclusão de critérios de sustentabilidade entre os requisitos de habilitação. Referiu a adoção do cadastro técnico federal (IBAMA) e de instrumentos para a destinação final dos insumos.

Mais uma vez a impugnante vem sugerir que se restrinja, a nosso ver injustificadamente, o universo licitatório.

Em que pese a nobre intenção de proteção ao meio ambiente do legislador ao eleger como diretriz licitatória a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, existem inconsistência na propositura da impugnante.

Primeiramente, a exigência de Cadastro Técnico Federal **especificamente para licitação** não consta em hipótese legal alguma, portanto, não se enquadra no inciso IV do artigo 30 da Lei 8.666/1993.

Assim, não pode ser requisito de habilitação.

Poderia servir, devido ao seu importante caráter de instrumento de sustentabilidade, como característica do serviço, se assim definisse a discricionariedade administrativa.

A esse respeito, a PGJ/MPRS vem estudando a utilização e a pertinência desse instrumento, **nas aquisições** de insumos e equipamentos, para



constar como qualificador do produto a ser adquirido. Em se tratando de LOCAÇÃO, não se vê pertinência na solicitação.

Em segundo lugar, a destinação final dos equipamentos já foi objeto de preocupação da área técnica no termo de referência, em seu item 15 (Anexo I do Edital).

É de se registrar que as instruções normativas da esfera federal, embora possam servir de balizador, não obrigam seu cumprimento a outras esferas da Administração Pública. A discricionariedade de se exigir determinada comprovação de critério de sustentabilidade de produto oferecido em licitação é do órgão promotor da licitação, que, no caso da PGJ/MPRS, tem seus próprios regramentos e mecanismos sobre o assunto.

Por todos esses motivos, a impugnação não procede.

3. Em razão do exposto, decide-se:

a) conhecer e, no mérito, **negar provimento** à impugnação interposta pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A. em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 56/2016 da PGJ/MPRS;

b) **ratificar** a data da sessão do Pregão Eletrônico, com abertura de propostas às 09 horas de 08 de agosto de 2016 e disputa de lances agendada para as 14 horas de 09 de agosto de 2016.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2016.

Luís Antônio Benites Michel,
Pregoeiro.